

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5114876-
83.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: REGIS ANDRE BOZIE NUNES

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

REGIS ANDRE BOZIE NUNES ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por lucros cessantes e danos extrapatrimoniais em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ambos qualificados.

Narrou, em síntese, que trabalhava para a Uber desde abril de 2018, por mais de 3 anos, possuindo mais e 18.900 corridas. Aduziu que teve sua conta bloqueada em junho de 2021, o que lhe causou perda na sua principal fonte de renda. Disse que buscou resolver o problema de forma extrajudicial, sendo informado que a questão estava relacionada a atualização dos documentos do seu veículo. Asseverou que procedeu no envio das documentações requeridas, contudo, não obteve resposta. Discorreu sobre a infração aos princípios constitucionais e a Lei Gral de Proteção aos Dados Pessoais. Alegou que deve ser novamente autorizado a laborar para o aplicativo e indenizado pelos lucros cessantes e danos morais, que assevera ter sofrido. Requereu, liminarmente, para que seja declarada a ilegalidade do desligamento eletrônico perpetrado pela empresa e seja reativado o contrato. Postulou a procedência da ação para que, mantida a liminar, seja o réu condenado ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 800,00 por semana, bem como repare o autor na monta de R\$ 7.000,00, por prejuízos imateriais. Pugnou, ainda, que seja o réu vedado a efetivar novos bloqueios na conta do requerente. Pediu AJG. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e a tutela antecipatória requerida pelo autor (Evento 03). Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento proposto pelo réu, que restou desprovido.

Citada, a parte ré contestou a demanda (Evento 18). Saliou a inexistência de relação de consumo entre o autor e a empresa requerida. Arguiu a ausência de conduta ilícita praticada pelo réu. Referiu a legitimidade da desativação do cadastro do autor junto a seu aplicativo. Asseverou que, ao verificar o campo do CRLV do autor, evidenciou que a fonte utilizada é distinta daquela utilizada no restante do documento. Argumentou que não violou os dispositivos da Lei Geral de Proteção aos Dados. Considerou descabido o pedido de indenização por danos morais e por lucros cessantes. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (Evento 24).

Instadas as partes acerca da ampliação de provas (Evento 26), elas requereram o julgamento antecipado da lide (Eventos 32 e 34).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Início referindo que cabe o julgamento imediato do feito, nos termos do art. 355, I, do NCPC, pois não houve interesse na ampliação da prova.

Cuida-se de demanda que visa recadastramento do autor ao aplicativo mantido pela ré e indenização por dano moral e material decorrente de cessação indevida de vínculo contratual relativo à prestação de serviços de transporte feito pelo motorista requerente, que afirma ter sido abruptamente desligado, sem motivo aparente.

Primeiramente, consigno que nem a pouca formalidade do contrato, nem a ausência de relação de emprego, impede que seja

verificado o cumprimento das obrigações inerentes a qualquer pacto, na senda do art. 421 e seguintes do CC e em especial, a boa-fé esperada de toda relação negocial:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O debate instalado é essencialmente contratual, mas, no caso, não deve ser negligenciado o fato que o autor, na qualidade de motorista que presta serviço via aplicativo mantido pela empresa ré, não teve nenhuma ingerência nas cláusulas contratuais que vigoram, ao que parece, exclusivamente para a preservação dos direitos da requerida. Ou seja, não se trata de uma relação entre pares, mas de uma situação de hipossuficiência do motorista em relação ao aplicativo, que dá credibilidade e facilita o trabalho autônomo do autor.

Feitas estas premissas, cumpre dizer que não há dúvidas quanto ao fato de que o autor conduziu passageiros, por mais de três anos, desde abril de 2018, mediante o aplicativo da ré e, não obstante, foi descadastrado, sob a alegada existência de inconsistências no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) do requerente.

Ocorre que, compulsando aos autos, verifico que a empresa requerida em nenhum momento enviou qualquer notificação para o autor acerca da ocorrência de irregularidades no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos do requerente, que ensejasse a desativação da conta do demandante da plataforma de transportes. Saliento que o requerente buscou, por mais de uma vez, solucionar o impasse, contudo, apenas recebendo mensagens automáticas do sistema da parte demandada.

Assevero, ainda, que não foi disponibilizado ao autor a possibilidade de resposta ao desligamento abrupto, bem como, não foi oportunizado prazo para corrigir a suposta inconformidade da documentação.

Ademais, tenho que a suposta inconstância do CRLV não ensejaria justa exclusão do motorista do programa da requerida, o qual utilizava o sistema como forma de sobrevivência e sustento.

Consequentemente, nada existe no processo que justifique, minimamente, o afastamento do motorista requerente, devendo ser mantida a liminar antes deferida.

Ainda, a ré deve ser condenada a indenizar o requerente por lucros cessantes decorrente de sua conduta, proporcionalmente aos dias de inatividade, desde a suspensão do vínculo, em 07/06/2021, até a data em que foi cumprida a liminar, em 28/10/2021, conforme Evento 22. O valor deve ser obtido em liquidação de sentença, tendo por base o lucro líquido médio havido pelo motorista, semanalmente, apurado nos últimos doze meses (para se apurar o lucro líquido deve se levar em conta as presunções estabelecidas pela legislação fiscal, que trata do cálculo de imposto de renda devido por motorista de aplicativo). Os valores encontrados devem ser atualizados, pelo IGPM, desde a época em que seriam recebidos pelo requerente (semanalmente) até a data do pagamento. Os juros de mora, na taxa legal, fluem desde a citação. O montante devido não pode superar o valor semanal de R\$ 800,00, para que se evite a existência de sentença que vá para além do pedido.

No que tange ao pedido indenizatório por dano moral, entendo que não prospera. Mesmo que compreensíveis os dissabores evidenciados pela situação, não ficou caracterizada peculiar situação de afronta aos direitos de personalidade do demandante. É que, na hipótese, o dano moral não é presumido, demandando comprovação cabal de sua ocorrência, tudo estando a indicar que o contexto vivenciado pelo autor limitou-se a prejuízo patrimonial. Desse modo, desacolho o pleito indenizatório por suposto abalo extrapatrimonial.

Por fim, não vejo como se possa impedir, de modo abstrato e genérico, que a ré deixe de efetuar novo desligamento do autor,

dado que descabe ao Poder Judiciário, de regra, atuar traçando normas para as partes, âmbito próprio para quem tem atribuição de legislar. Pelo que, desacolho o pleito posto no item "d" da exordial.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a presente demanda ajuizada por REGIS ANDRE BOZIE NUNES contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., todos já qualificados, para manter a liminar antes deferida, que determinou que a ré voltasse a cadastrar o autor como seu motorista de aplicativo, e condenar a requerida a indenizar o requerente por lucros cessantes, decorrentes de sua conduta, proporcionalmente aos dias de inatividade, desde 07/06/2021 até 28/10/2021, exclusive. O valor deve ser apurado em liquidação de sentença, nos moldes indicados na fundamentação. O pleito de indenização por danos morais resta desacolhido.

Ante a sucumbência conjunta, a parte ré arcará com 70% das custas processuais, enquanto que a parte autora deve pagar as custas restantes. Também devem pagar honorários do procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 2.660,00, para o patrono do autor, e em R\$ 1.140,00, para advogado da ré. Tais valores devem ser corrigidos, pelo IGPM, desde a sentença, e acrescido de juros de mora, na taxa legal, a contar do trânsito em julgado. Suspendo a exigibilidade dos encargos de sucumbência, em relação ao autor, pois litiga ao abrigo da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR FILIPPON, Juiz de Direito, em 4/2/2022, às 8:49:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10014982960v8 e o código CRC 5f20543a. (Proc. nº) 5114876-83.2021.8.21.0001